

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 87



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |  
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |  
ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**COMUNICADO**

**Órgão Especial do TJRJ define competência das Câmaras de Direito Público e Privado em ações envolvendo Lei Anticorrupção, sociedades de economia mista e matérias de direito público**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 9/12, a síntese de 9 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os avisos publicados no Diário da Justiça são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:

- 1)Conflito de Competência nº [0022842-95.2025.8.19.0000](#)
- 2)Conflito de Competência nº. [0024976-95.2025.8.19.0000](#)
- 3)Conflito de Competência nº. [0019610-75.2025.8.19.0000](#)
- 4)Conflito de Competência nº [0048079-34.2025.8.19.0000](#)
- 5)Conflito de Competência nº [0035601-91.2025.8.19.0000](#)
- 6)Conflito de Competência nº [0027714-56.2025.8.19.0000](#)
- 7)Conflito de Competência nº [0025054-89.2025.8.19.0000](#)
- 8)Conflito de Competência nº [0014036-71.2025.8.19.0000](#)
- 9)Conflito de Competência nº [0008363-34.2024.8.19.0000](#)

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 298 a 306/2025 ➤***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Existência de Repercussão Geral*

#### *Direito Processual Penal*

## **STF vai decidir se sigilo profissional impede acordo de colaboração premiada com advogado investigado (Tema 1441)**

### **Tema 1441 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; X; LIV; LV; e 133 da Constituição Federal, se o sigilo profissional que deve revestir a atuação entre advogado e cliente teria o condão de impedir a celebração de acordo de colaboração premiada entre os órgãos de persecução penal e o causídico que supostamente fazia parte de organização criminosa, considerando, ainda: a suposta participação do advogado na prática criminosa da organização investigada.

**Leading Case:** RE 1490568

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 06/12/2025

**Leia as informações no site** A small orange icon with a white arrow pointing to the right.

## *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

### **Direito Processual Civil | Direito do Trabalho**

#### **Tema 1232 - STF**

**Tese Firmada:** 1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 10/12/2025

**Íntegra do Acórdão** 

## **Repercussão Geral – Trânsito em Julgado**

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 950 - STF**

**Tese Firmada:** 1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

**Data do trânsito em julgado:** 10/12/2025

**Leia as informações no site** 

### **Direito Administrativo | Direito do Consumidor**

#### **Tema 284 - STF**

**Tese Firmada:** Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

**Data do trânsito em julgado:** 10/12/2025

**Leia as informações no site** 

## **Direito Administrativo | Direito do Consumidor**

### **Tema 285 - STF**

**Tese Firmada:** Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

**Data do trânsito em julgado:** 10/12/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Previdenciário**

# **Flexibilização do critério de renda para auxílio-reclusão só é possível nas prisões anteriores a 2019 (Tema 1162)\***

Sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.162](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a flexibilização do critério de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão só é permitida no caso de prisões ocorridas antes da Medida Provisória (MP) 871/2019. Segundo o colegiado, no regime anterior à MP, o benefício poderia ser concedido se a renda do segurado preso, na data do recolhimento à prisão, fosse ligeiramente superior ao limite legal.

A partir da vigência da MP 871/2019, porém, os ministros estabeleceram que não é possível flexibilizar o teto de renda bruta, que passou a ser calculado com base na média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão. A única exceção é se o Executivo deixar de corrigir anualmente o limite pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"A jurisprudência deste STJ tem admitido a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, entendimento que prestigia a finalidade da própria norma instituidora do benefício, que é justamente a necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso", destacou o relator do repetitivo, ministro Teodoro Silva Santos.

Com a fixação da tese jurídica, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

## **Jurisprudência tem mitigado parâmetro de baixa renda sem desvirtuá-lo**

Em seu voto, o ministro observou que o auxílio-reclusão não é um benefício assistencial, mas previdenciário, com caráter contributivo. Ele explicou que a prestação é destinada aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido à prisão, seguindo as mesmas diretrizes da pensão por morte e respeitando as condições definidas pelo legislador.

Segundo o relator, entre os requisitos para concessão do benefício, é especialmente relevante o critério de baixa renda do segurado, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998 e reafirmado pela EC 103/2019. Esse parâmetro é calculado com base na renda bruta mensal e atualizado anualmente por portarias ministeriais, seguindo os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O ministro ressaltou, entretanto, que o critério de baixa renda vem sendo flexibilizado em julgados do STJ. Em todos os casos, prosseguiu, a diferença excedente – entre a renda máxima prevista como requisito para concessão do auxílio-reclusão e o valor efetivamente recebido pelo segurado no momento da prisão – era pequena, ou mesmo ínfima.

## **Lei 13.846/2019 melhorou critério de aferição de renda e afastou injustiças**

Ao analisar esses precedentes, Teodoro Silva Santos apontou que todos se referem a prisões ocorridas antes das mudanças introduzidas pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019.

No entendimento do ministro, a norma adotou um critério mais preciso para aferir a renda do segurado, evitando possíveis distorções geradas pela análise de apenas um mês de remuneração. Desde então, com a apuração da média dos salários dos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão, tornou-se possível uma avaliação mais justa da condição econômica do segurado.

"Assim, em relação às prisões ocorridas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, não há mais espaço para o Poder Judiciário alterar o critério objetivo", concluiu o relator.

**Leia a notícia no site ➤**

\*O Tema 1162 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 79, publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

*Tese*

*Direito Processual Civil*

## **STJ define critérios para uso de meios executivos atípicos nas execuções cíveis (Tema 1137)**

**Tema 1137 – STJ**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos

**Tese Firmada:** Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**Leading Case: REsp 1955539 / SP; REsp 1955574 / SP**

**Data do julgamento do mérito:** 04/12/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

**Voltar**  
ao topo 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Privado

#### Vigésima Câmara de Direito Privado

**0813698-63.2023.8.19.0023**

Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azeredo  
j. 26.11.2025 p. 01.12.2025

Apelações Cíveis. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Processual Civil. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Pretensão de afastamento da cobrança de quaisquer valores por parte da concessionária, sob o argumento de que o imóvel se encontra integralmente abastecido por fonte alternativa (poço artesiano próprio). Sentença de parcial procedência para:

“a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos;

b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ)”. Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Instauração e admissão de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000) por parte da Colenda Seção de Direito Público, voltados à fixação de tese jurídica acerca da “legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, e a possível “extrapolação” do poder regulamentar, na hipótese”. Thema em questão examinado recentemente, em 14 de novembro último, sendo estabelecido standard no sentido de que “É legal a

proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública". *Decisum* proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que ostenta caráter vinculante para os Órgãos Fracionários, na forma do art. 927, III, do CPC e do art. 219, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte. Voto condutor do incidente que consignou expressamente que a proibição de uso de poço artesiano não será aplicável no caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento. Laudo pericial elaborado no presente feito constatando que "o imóvel não possui ligação com a ré" e "que o imóvel objeto da ação não possui nenhum abastecimento de água sobre a demanda da empresa ré", além de que "o imóvel não possui medidor hidrômetro instalado". Ante a ausência de prestação de serviço por parte da concessionária, viável a utilização do poço artesiano como fonte de água, afigurando-se inadequadas as cobranças realizadas pela Ré, tanto que, inclusive, já foram por ela canceladas administrativamente. Negativação indevida no nome da Autora. Dano moral *in re ipsa*. Observância do entendimento consagrado no Verbete nº 89 do TJRJ, segundo o qual "[a] inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 1º grau de jurisdição. Valor inferior ao ordinariamente arbitrado por esta Corte Fluminense em hipóteses análogas, a justificar a correspondente majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Incremento dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da Demandada, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

Conhecimento de ambos os recursos, desprovimento da 1ª irresignação e parcial provimento do Apelo Adesivo.

## Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: Vigésima Câmara de Direito Privado

## Direito Privado

### Quarta Câmara de Direito Privado

**0045591-55.2020.8.19.0203**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 11.11.2025 p. 13.11.2025

Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Menor portador de paralisia cerebral e transtorno do espectro autista. Tratamento multidisciplinar. Método TREINI. Hidroterapia. Negativa de cobertura.

- 1) Ação ajuizada por menor, portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica e transtorno do espectro autista, visando ao custeio de tratamento multidisciplinar (método TREINI) e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, surgem-se as partes.
- 2) Relação de consumo caracterizada. Aplicação do CDC (Súmula 608/STJ).
- 3) ANS (Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022) e jurisprudência do STJ reconhecem a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares, para pacientes com TEA e paralisia cerebral, independentemente da técnica ou método adotado.
- 4) Laudo pericial conclusivo sobre a necessidade das terapias prescritas pelos médicos assistentes (método TREINI, hidroterapia).
- 5) A utilização de vestes terapêuticas associadas a tensores, reconhecida pelo COFFITO (Res. 618/2025), é técnica clínica, não órtese ou prótese de uso pessoal, afastando as exclusões do art. 10, I e VII, da Lei 9.656/98.
- 6) Negativa de cobertura fundada em cláusulas contratuais e na ausência de previsão no rol da ANS que se mostra abusiva. Caráter exemplificativo do rol (Lei 14.454/2022). Incidência das Súmulas 211 e 340 do TJRJ.
- 7) Afastada a limitação temporal de seis meses fixada na sentença. Custo do tratamento deve perdurar enquanto houver prescrição médica.
- 8) Exclusão apenas da obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente natural (escolar e domiciliar), por ausência de previsão legal ou contratual.
- 9) Recusa indevida que gera dano moral indenizável. *Quantum* fixado em R\$ 10.000,00, mantido por atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos Parcialmente Providos

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

## **Direito Penal**

### **Quinta Câmara Criminal**

**0045796-05.2016.8.19.0210**

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 13.11.2025      p. 09.12.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de arma de fogo e ameaça. Sentença condenatória. Recurso defensivo parcialmente provido.

#### **I. Caso em exame:**

1) Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 146, §1º, e 147, na forma do art. 69, todos do CP.

#### **II. Fato relevante:**

2) Conforme narrado na denúncia, o apelante, identificando-se como policial militar, constrangeu guarda municipal no exercício de suas atribuições, apontando-lhe arma de fogo, para impedir o reboque de seu veículo, além de proferir ameaça de mal injusto e grave.

#### **III. Decisão anterior**

3) Juízo sentenciante condenou o réu às penas de 07 (sete) meses de detenção e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

#### **IV. Questões em discussão**

4) Se há prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos arts. 110, §1º, e 107, IV, do CP;

5) Se há ausência de dolo específico que configure os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, de modo a justificar absolvição com fulcro no art. 386, III, VI e VII, do CPP;

- 6) Se seria aplicável o perdão judicial ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo.
- 7) Se há necessidade de revisão da dosimetria da pena, especialmente no tocante à pena de multa fixada em 100 dias-multa.

## **V. Razões de decidir**

- 8) Afastada a prescrição, em razão da suspensão do processo (art. 89, §6º, da Lei 9.099/95), consoante jurisprudência do STJ (HC 916.774/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2025, DJe 25/04/2025; REsp 1.799.028/TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/10/2020).
- 9) Restou demonstrado, por depoimentos firmes e coerentes da vítima e testemunhas, que o réu praticou os delitos narrados, sendo inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*. O dolo específico restou evidenciado pelo emprego ostensivo de arma de fogo e pela ameaça direta. Jurisprudência do STJ: “A prévia exaltação dos ânimos não descaracteriza o crime de ameaça” (AgRg no REsp 2.019.751/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/08/2023).
- 10) A dosimetria da pena merece revisão: a fixação de 100 dias-multa para a ameaça mostrou-se desproporcional e sem fundamentação concreta, sendo reduzida para 10 dias-multa, observando-se a proporcionalidade entre a pena privativa e a pena pecuniária (AgRg no REsp 1.519.523/PR, STJ).
- 11) Para o constrangimento ilegal majorado, opera-se a readequação das basilares para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. Diante do concurso material, a resposta penal chega a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa. Aplicando-se o artigo 60, § 2º, do CP, chega-se ao total de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo, afastando-se a prestação de serviço à comunidade, diante da norma do artigo 46, do CP.

## **VI. Dispositivo e tese:**

- 12) Recurso parcialmente provido. Pena final ajustada em 31 (trinta e um) dias de detenção, no valor unitário mínimo.

**Tese de julgamento:** I - A suspensão do processo, nos termos do art. 89, §6º, da Lei 9.099/95, obsta o curso da prescrição até decisão judicial de retomada.

II- A ameaça e o constrangimento ilegal são crimes autônomos, sendo irrelevante que tenham ocorrido em contexto de discussão.

III- As penas de multa basilares e a deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, exigindo fundamentação concreta para a majoração. Pena privativa de liberdade menor que 6 meses impede a substituição por prestação de serviços. Incidência do artigo 60, §2º, do CP.

**Dispositivos legais citados:** CP, arts. 59, 69, 109, VI, 110, §1º, 117, I, 146, §1º, 147; CPP, art. 386, III, VI e VII; CF, art. 5º, LVII; Lei 9.099/95, art. 89, §6º.

**Jurisprudência relevante:** STJ, HC 916.774/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2025, DJe 25/04/2025; STJ, REsp 1.799.028/TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/10/2020; STJ, AgRg no REsp 2.019.751/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/08/2023; STJ, AgRg no REsp 2.061.076/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/06/2023; STJ, AgRg no REsp 1.519.523/PR; TJRJ, Apelação 0278189-34.2022.8.19.0001, rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, j. 14/05/2024; TJSP, Apelação 1501099- 57.2022.8.26.0577, rel. Des. Reinaldo Cintra, j. 22/02/2023; TJSP, Apelação 0005049- 65.2022.8.26.0576, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/05/2024.

## Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

#### **Justiça determina convocação de candidato com deficiência pelo não cumprimento de ordem de classificação em concurso público**

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou, por unanimidade, uma sentença de primeira instância e condenou uma empresa de economia mista da área de petróleo, derivados e gás a nomear um candidato aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas Júnior – SAP, no polo do Rio de Janeiro, na modalidade pessoa com deficiência (PCD).

De acordo com os autos, o autor ajuizou uma ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais, alegando violação de seu direito subjetivo à nomeação, uma vez que sua convocação teria sido ignorada, em razão do desrespeito à ordem de classificação do concurso. Na decisão de primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor não havia comprovado as irregularidades alegadas, e que a empresa ré tinha convocado mais candidatos do que o previsto no edital. O autor recorreu da decisão, alegando que a decisão desconsiderou a tese da inobservância da ordem de classificação.

A relatora do processo, Desembargadora Denise Levy Tredler, considerou que houve violação do direito subjetivo à nomeação, já que o edital do concurso previu 3 vagas de provimento imediato (2 para ampla concorrência, 1 para pessoas pretas ou pardas e 1 para PCD) e 30 vagas para cadastro de reserva. E ressaltou que a “Tabela Orientadora para Convocação dos Cadastros AC, PPP e PCD” do concurso estabeleceu que candidatos aprovados nas vagas específicas PCD e PPP (pessoas pretas ou pardas) que já tinham sido convocados para vagas da ampla concorrência (AC) não deveriam ser novamente considerados para as vagas reservadas. Por fim, a magistrada entendeu que o apelante possuía direito à convocação, pelo fato de a ordem de classificação ter sido desrespeitada. No entanto, com relação ao dano moral, a desembargadora considerou que o recurso de apelação não havia impugnado, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida, nos

termos do art. 932, inciso III, do CPC. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 25/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

**Leia a notícia no site** 

## Órgão Especial define que sociedade mista não altera competência em casos de Lei Anticorrupção

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

**Justiça determina medidas emergenciais para garantir direitos a menores em centro de socioeducação**

**4ª Vara das Garantias é inaugurada em Volta Redonda**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025** - Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.

**Lei Federal nº 15.281, de 5 de dezembro de 2025** - Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas.

**Lei Federal nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

**Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025** - Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Decreto Federal nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025** - Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, para dispor sobre a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.

**Medida provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025** - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Fonte: Planalto

**Lei Complementar Municipal nº 294, de 8 de dezembro de 2025**

- Estabelece diretrizes para a atuação integrada de proteção a crianças e adolescentes, denominada Ronda de Proteção à Infância - RPI, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 57396 de 9 de dezembro de 2025** - Dispõe sobre a instituição da plataforma Oportunidades Cariocas como o canal oficial para a disponibilização de ações de formação oferecidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro aos cidadãos e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos TJ nºs 309 a 318/2025, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 10/12 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 309 a 318/2025*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## AÇÕES INTENTADAS

### OAB questiona no Supremo proibição de advogados em perícias médicas

Ministro Cristiano Zanin pediu informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF determina envio de relatório sobre emendas Pix à Polícia Federal e cobra novas auditorias da CGU

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino, relator da ADPF 854, determinou o encaminhamento à Polícia Federal do 8º Relatório Técnico da Controladoria-Geral da União (CGU), que identificou irregularidades generalizadas na execução de emendas parlamentares do tipo transferências especiais (“emendas Pix”). A medida tem o objetivo de verificar indícios de crimes e, se necessário, instaurar ou complementar procedimentos já em curso.

A complementação do relatório avaliou 20 entes que receberam os maiores valores dessas transferências em 2024. Segundo a CGU, nenhum deles cumpriu integralmente as exigências legais dos planos de trabalho, 14 já haviam utilizado os recursos, e 11 apresentaram algum tipo de irregularidade na contratação de serviços ou compra de bens. Também não foram observados níveis adequados de transparência ativa, e apenas cinco entes atenderam plenamente às regras de rastreabilidade orçamentária previstas na Constituição Federal (artigo 163-A).

O ministro destacou que, apesar de avanços normativos e tecnológicos, persistem “práticas deletérias” e falhas graves na execução das emendas, em descumprimento às determinações do STF e aos princípios constitucionais que regem o orçamento público.

Dino também determinou que a CGU apresente, em 30 dias, o plano de auditorias sobre emendas parlamentares para 2026, contemplando todas as regiões e áreas críticas como saúde e obras de pavimentação. Além disso, a Advocacia-Geral da União deverá, em 60 dias, apresentar o primeiro relatório do grupo de trabalho criado para coordenar medidas de responsabilização e recuperação de recursos desviados.

A decisão reafirma que o processo estrutural continuará em curso no STF enquanto não houver conformidade plena com as normas constitucionais e com as diretrizes fixadas pelo Plenário.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

**Voltar**  
ao topo 

## NOTÍCIAS STF

### STF suspende parcialmente decisão sobre Lei do Impeachment

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em 10/12 suspender parcialmente a liminar proferida na semana passada sobre a aplicação da Lei do Impeachment ao afastamento de ministros da Corte.

A suspensão alcança apenas dois pontos da decisão original, que atribuíram exclusivamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) a competência para apresentar denúncia por crime de responsabilidade contra ministros do STF. Os demais trechos da liminar permanecem vigentes.

O relator também retirou de pauta o julgamento do referendo da liminar, previsto para começar em 12/12, em sessão virtual, e solicitou a inclusão da análise em sessão presencial da Corte.

Na nova decisão, o ministro considerou o avanço das discussões no Senado Federal sobre a aprovação de uma legislação atualizada para disciplinar o processo de impeachment de autoridades. Segundo o ministro, o novo texto incorpora elementos da liminar e evidencia um esforço de cooperação entre as instituições, guiado pela prudência, pelo diálogo e pelo respeito às normas constitucionais.

“Tal aprimoramento legislativo não se limita a atender formalmente às determinações do Supremo Tribunal Federal, mas configura ato de elevado espírito público, voltado à preservação da integridade do Poder Judiciário e à proteção da harmonia entre os Poderes”, afirmou.

*Leia a notícia no site* 

## Matéria Penal

### STF impõe medidas cautelares a Rodrigo Bacellar após Alerj revogar prisão

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória ao deputado estadual Rodrigo Bacellar (União), presidente afastado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj). Ele teve sua prisão preventiva decretada na última quarta-feira (3) no âmbito das investigações sobre o vazamento de informações sigilosas da Operação Zargun, da Polícia Federal, mas, na segunda-feira (8), a Alerj decidiu revogar a medida restritiva. Segundo a decisão, Bacellar continuará afastado da presidência enquanto durar a investigação e terá de usar tornozeleira eletrônica.

De acordo com a Constituição Federal, no caso de parlamentares presos em flagrante por crime inafiançável ou submetidos a medidas que impeçam o exercício do mandato, a Casa legislativa correspondente deve ser ouvida e pode, pelo voto da maioria, sustar a prisão ou a medida.

A decisão, na Petição ([PET](#)) 14969, destaca que os fundamentos que motivaram a prisão (os indícios da participação de Bacellar em organização criminosa) permanecem. Por isso, é necessário impor medidas cautelares para garantir a continuidade da investigação, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Segundo o relator, o STF tem entendimento pacífico de que, mesmo com a revogação da prisão pela Casa legislativa, o Judiciário mantém competência para aplicar medidas cautelares, desde que não impeçam o exercício do mandato. As cautelares impostas são o uso de tornozeleira eletrônica, o recolhimento domiciliar das 19h às 6h de segunda a sexta-feira e nos finais de semana, feriados e dias de folga e a suspensão de porte de arma. Bacellar também está proibido de se comunicar com os outros investigados no mesmo processo e terá de entregar passaportes.

## Crime organizado

Segundo a Polícia Federal, há fortes indícios de que Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

***Leia a notícia no site*** 

## MATÉRIA PENAL

### **STF condena cinco ex-integrantes do comando da PM-DF por omissão nos atos antidemocráticos de 8/1**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou cinco dos sete ex-integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) denunciados pelo Procuradoria-Geral da República (PGR) por omissão no exercício de suas funções, o que possibilitou a invasão e depredação dos prédios na Praça dos Três Poderes durante os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

O julgamento da Ação Penal (AP) 2417 foi realizado na sessão virtual encerrada EM 5/12. O voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado: a ministra Cármem Lúcia e os ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Foram condenados a 16 anos de prisão os coronéis Fábio Augusto Vieira, então comandante-geral da PMDF; Klépter Rosa Gonçalves, então subcomandante-geral da PMDF; Jorge Eduardo Naime Barreto, ex-chefe do Departamento de Operações; Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra; e Marcelo Casimiro Vasconcelos. Todos foram denunciados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima e deterioração de patrimônio tombado.

Por insuficiência de provas, o colegiado absolveu o major Flávio Silvestre de Alencar e o tenente Rafael Pereira Martins por falta de provas.

### **Crimes omissivos**

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, concluiu que a acusação narrou de forma clara as omissões dos réus, em razão de sua posição de garantidores da ordem pública.

Segundo o ministro, a atuação da PMDF nos eventos de 8 de janeiro de 2023 não pode ser compreendida como resultado de falhas pontuais ou imprevisões operacionais. A seu ver, os fatos evidenciam uma atuação omissiva, intencional e estruturada, com início antes do segundo turno das eleições presidenciais de 2022 e que se prolongou até a invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes.

### **Plano insuficiente**

Ainda na avaliação do ministro Alexandre de Moraes, o Plano de Ações Integradas 02/2023, elaborado pela PMDF, foi insuficiente, uma vez que designou praças em formação – recém-ingressos na corporação, com reduzido grau de formação e experiência – para atuar em campo.

O ministro verificou que a omissão operacional se manifestou de múltiplas formas: emprego de efetivo insuficiente, ausência de tropa especializada de contenção, não instalação de barreiras eficazes, utilização de policiais em formação e ausência dos próprios comandantes nas áreas críticas durante os ataques.

### **Estrutura reduzida e ineficaz**

De acordo com o ministro, ficou comprovado que o comando da Polícia Militar aprovou uma estrutura reduzida e ineficaz de segurança. O conteúdo de mensagens analisadas demonstra que Klépter Gonçalves, apesar de admitir a possibilidade concreta de confronto físico, propôs um arranjo logístico com o emprego de praças em formação na linha de frente e tropas especializadas na retaguarda. Fábio Vieira, por sua vez, concordou e endossou a proposta.

Além disso, o coronel Fábio, presente no Congresso Nacional no momento dos atos antidemocráticos, demorou 90 minutos para mobilizar a Tropa de Choque após solicitação do diretor da Polícia Legislativa. Ficou comprovada ainda a adesão de ambos ao movimento de contestação ao resultado das eleições de 2022, por meio de comunicações privadas e compartilhamento de conteúdo digital com viés abertamente antidemocrático.

### **Conivência**

No que diz respeito a Jorge Eduardo Naime Barreto e Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, responsáveis pela execução de ações de policiamento ostensivo e pela elaboração e execução do Plano de Ação Integrada (PAI) da PMDF para o 8/1, o relator concluiu que as omissões dos coronéis não foram meramente administrativas ou negligentes, mas intencionais, com clara adesão ao resultado visado pelo movimento antidemocrático.

“O modelo de planejamento adotado não foi fruto de erro ou improviso, mas de uma opção consciente por restringir a atuação da PMDF, numa linha de conivência com os objetivos da turba extremista”, disse.

### **Omissão na linha de frente**

Em relação à atuação de Marcelo Casimiro, comandante de linha de frente operacional, o ministro ressaltou que ele tinha capacidade para adotar providências preventivas para evitar ou reduzir os resultados, como reforçar as linhas de contenção nas vias de acesso à Praça dos Três Poderes, impedir a descida dos manifestantes e acionar reforço de tropa de maneira temporativa.

### **Penas e efeitos da condenação**

Além da pena privativa de liberdade, os policiais militares foram condenados ao pagamento de 100 dias-multa (cada dia-multa no valor de um terço do salário-mínimo) e à perda do cargo público.

Eles também pagarão, de forma solidária, uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos, juntamente com todos os condenados por envolvimento nos atos de 8 de janeiro de 2023.

### Absolvição

Em relação ao major Flávio Silvestre de Alencar e ao tenente Rafael Pereira Martins, o relator concluiu que não há provas suficientes para a condenação. Além disso, destacou que os dois não tinham autonomia estratégica e decisória que pudesse alterar o resultado dos fatos ocorridos, o que impede o reconhecimento de responsabilidade penal por omissão dolosa.

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Arrendatário sem perfil de homem do campo não tem direito de preferência sobre imóvel

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que não há direito de preferência para a aquisição de imóvel rural por parte dos arrendatários quando eles não atendem aos requisitos do Estatuto da Terra, que exige a exploração direta e familiar da atividade agrícola.

Na origem, uma empresa em recuperação judicial solicitou autorização para vender uma fazenda, com o objetivo de pagar os credores. O juízo autorizou a venda, mas, durante o procedimento, três membros de uma família alegaram que ocupam o imóvel por meio de contrato de arrendamento rural e, por isso, teriam direito de preferência na compra, conforme previsto no artigo 92, parágrafos 3º e 4º, do Estatuto da Terra.

Eles apresentaram proposta equivalente à da compradora e afirmaram que não foram notificados sobre a alienação.

Por sua vez, a empresa em recuperação alegou que o único contrato de arrendamento do imóvel já havia se encerrado meses antes da alienação, o que afastaria qualquer direito de preferência. Diante de decisão contrária a seus interesses em primeira e segunda instâncias, os supostos arrendatários recorreram ao STJ.

#### Exploração da propriedade rural deve ser direta e familiar

O relator na Terceira Turma, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que o STJ já decidiu no sentido de que a existência de arrendamento rural não implica necessariamente o reconhecimento do direito de preferência para o arrendatário. Conforme salientou, o Estatuto da Terra restringe esse direito ao chamado homem do campo, ou seja, àquele que cultiva a terra, fazendo cumprir a sua função social.

Esse entendimento tem por base o artigo 38 do Decreto 59.566/1966, que regulamentou o Estatuto da Terra e estabeleceu que seus benefícios devem ser destinados apenas aos que exploram a atividade rural de forma pessoal e direta, usando a terra de maneira eficiente e correta.

De acordo com o relator, o Estatuto da Terra tem como finalidade proteger o trabalhador que exerce a atividade rural de forma direta e familiar, sendo necessário verificar, portanto, se o arrendatário atende a esses requisitos para que possa exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

No caso em análise – apontou o ministro –, os autos demonstraram que os recorrentes não residem no imóvel e que um deles possui outros imóveis, sendo considerados empresários do ramo agrícola, o que descharacteriza o perfil típico de homem do campo e afasta o direito de preferência.

"Inexistindo o direito de preferência, fica estabelecida a concorrência entre os proponentes, de modo que aquele que oferecer o maior preço em benefício da recuperação judicial deverá ficar com o imóvel", concluiu o relator.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

### Aprovada criação da Certidão Nacional Criminal

### CNJ aprova regras para atuação de juizados em eventos esportivos, culturais e religiosos

Fonte: CNJ

[Voltar  
ao topo](#) 

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.200 | [novo](#)

STJ nº 873 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 27 |

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | [novo](#)



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**